

LEI Nº 2.743, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre os honorários advocatícios dos Advogados e Procuradores Municipais em que o Município for parte, estabelecidos pelo art. 23 da Lei 8.906/1994 e art. 85 §19 da Lei 13.105/2015 e dá outras providências.

Câmara Municipal de Bambuí aprova e eu, Prefeito Municipal de Bambuí/MG, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os honorários advocatícios fixados por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que o Município for parte, constituem créditos exclusivos dos integrantes do cargo de Procurador Municipal, Advogado do Município e Assessor Jurídico, lotados na Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 2º. Os valores arrecadados a título de verba honorária junto aos cofres do Município serão distribuídos igualmente aos servidores indicados no art. 1º, repassados mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente, de maneira nominal, desde que:

- I** – Estejam em efetivo exercício de suas funções na Procuradoria Jurídica;
- II** – Estejam lotados em outro órgão em caráter transitório a título de assessoramento;
- III** – Estejam afastados desde que não se trate dos afastamentos previstos no art. 8º, nem seja o caso de exoneração ou vacância do cargo.

Parágrafo único: Os recursos destinados à promoção e manutenção da Procuradoria, serão geridos pelo Procurador Geral do Município, ou por servidor por ele designado.

Art. 3º. Os valores dos honorários serão pagos pela parte vencida e recolhido aos cofres do Município, sendo contabilizados como receita e despesas extraorçamentária, por se tratar de transação de valor pago por terceiro, decorrente de negociação jurídica.

§1º Os honorários mencionados no caput se referem:

- I** – Aos honorários sucumbenciais decorrentes do art. 23 da Lei 8.906/94, bem como art. 85, §19 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/15.
- II** – Honorários sucumbenciais fixados expressamente em termo de acordo.
- III** – Honorários decorrentes de cobranças extrajudiciais realizados pela Procuradoria;
- IV** – Honorários decorrentes de acordos em programas de recuperação fiscal, por ato do chefe de poder executivo, realizados pela Procuradoria.

§2º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios, podendo ser minorados em 50%.

Art. 4º. Os honorários advocatícios de que tratam essa Lei serão depositados em conta corrente única e específica, aberta exclusivamente para esse fim.

Art. 5º O rateio dos honorários sucumbenciais será feito mensalmente, aplicada a seguinte fórmula de divisão:

I - 90% (noventa por cento) do montante apurado será destinado ao rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei;

II - 10% (dez por cento) serão investidos na Procuradoria-Geral do Município de Bambuí.

§1º O valor a ser investido na Procuradoria-Geral do Município de Bambuí poderá ser acumulado por um período máximo de até 24 (vinte quatro) meses.

§2º O total das percentagens estabelecias no inciso I será dividido, em quotas iguais, entre os agentes mencionados no art. 1º em exercício pelo Município.

Art. 6º O percentual previsto no art. 5º, inciso II, será despendido para o reaparelhamento da Procuradoria e/ou aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor, de acordo com o deliberado pelos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município com concordância do Prefeito Municipal.

§1º Considera-se reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município o investimento em equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres.

§ 2º O aperfeiçoamento será o auxílio para participação em cursos, seminários, congressos, treinamentos, especializações “*lato sensu*” e eventos de interesse do órgão de classe.

§ 3º Os investimentos na Procuradoria Jurídica do Município decorrentes da aplicação dos recursos provenientes dos honorários advocatícios não excluem a necessidade de investimento público na ampliação e manutenção do órgão.

Art. 7º Os valores aferidos a título de honorários não se incorporarão à remuneração dos servidores, salvo para apuração do teto remuneratório previsto no art. 37 XI da Constituição da República, nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

Parágrafo único: Os honorários previstos nesta lei não constituem base de cálculo para fins previdenciários.

Art. 8º. Suspenderá o recebimento da verba honorária:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – afastamento para exercício de mandato eletivo;

III – afastamento para aposentadoria, a contar da data do ato;

IV – afastamento da função para cumprimento de sanção disciplinar ou para responder a processo disciplinar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que o afastamento não supere 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º. Até o dia 06(seis) de cada mês, a Secretaria Municipal da Fazenda enviará relatório à Procuradoria Jurídica, informando o valor dos honorários advocatícios recolhidos durante o período.

Parágrafo único: Os partícipes serão responsáveis, individualmente, pela declaração do imposto de renda de pessoa física, referentes aos valores percebidos anualmente junto à entidade competente.

Art. 10. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos membros do art. 1º, o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

Art. 11º. O Poder executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto, dispondo sobre as peculiaridades de operacionalização, no que couber.

Art. 12º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Prefeitura Municipal de Bambuí, 21 de setembro de 2022.



Olívio José Teixeira

Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

NO DIA 21 / 09 / 2022

Ass.:



Renata Araújo Rodrigues Souza
Gerente de Gabinete

Dispõe sobre os honorários advocatícios dos Advogados e Procuradores Municipais em que o Município for parte, estabelecidos pelo art. 23 da Lei 8.906/1994 e art. 85 §19 da Lei 13.105/2015 e dá outras providências. Projeto de Lei 039 - Olívio José Teixeira - Prefeito Municipal.